

A NOVA CONSTITUIÇÃO

Távola suprime censura e desagrada pastores

Dos relatores de comissões temáticas, o que talvez mais preocupou, durante a fase de elaboração do relatório, manter segredo sobre o que estava fazendo foi Artur da Távola (PMDB-RJ), da Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação. Desde sexta-feira trancou-se nas dependências do Prodasen e junto com os assessores concluiu um trabalho que ele próprio define como "sem finalidade de guerra nem polémica, com espaço para as posições progressistas e liberais e sem abrigar as esquerdas nem os reacionarismos".

Nem por isso acha possível agradar as diferentes correntes existentes entre os 63 componentes da comissão, pois acha difícil ser acatado ao mesmo tempo pelos radicais de esquerda e os reacionários. Prova disso foi a reação do grupo evangélico, que não admite os termos liberalizantes da censura e se

prepara para emendar o texto, pois, como disse Arel Rodrigues (PMDB-PA), até Deus limitou as criações.

Artur da Távola preferiu o segredo porque tinha como missão dissecar 11 temas, entre os quais estavam a censura, o direito à vida, a questão do casamento e sua dissolução, a concessão dos canais de rádio e televisão, a participação dos jornalistas na opinião das empresas em que trabalham, os direitos do menor e do idoso. E nos períodos de reunião da Comissão, revelou, recebeu todo tipo de representantes das correntes com interesses no rol de pontos a serem abordados.

Há alguns dias vem martelando sobre a necessidade de se evitarem radicalismos dentro da comissão, que recebe até hoje à meia-noite emendas ao projeto, que começa a ser votado no dia seguinte. Na primeira fase foram protocoladas 1 mil 047 emendas, número que surpreende face à baixa frequência



verificada nas reuniões da comissão. Sobre a reação dos evangélicos, Távola explicou: — Os pastores estão me lobos comigo porque o projeto acaba com a censura. — O de-

putado diz que não vê procedência para isso, já que, segundo ele, atendeu o grupo ao instituir um conselho de ética das comunicações, onde os valores sociais, éticos morais e culturais serão facilmente defendidos. E a literatura infantil tratou de forma genérica.

Na parte da comunicação, o relator mantém intocável a reserva de mercado, define empresa nacional como sendo a que mantém o controle acionário nas mãos de brasileiros natos, e garante a cada pessoa o direito de acesso, retificação e atualização das referências a seu respeito contidas em bancos de dados ou outras formas de arquivamento. Considera a comunicação como direito fundamental da pessoa e a informação, um bem social.

Mas revive o Conselho de Comunicações, "com a atribuição de estabelecer, supervisionar e fiscalizar políticas nacionais de comunicação na área de radiodifusão e de outros meios eletrônicos".



Computador: o grande auxiliar dos relatores e instrumento de agilização do trabalho

Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação

Relator: deputado Artur da Távola

Art. 1º (Art. 1ª a) — A educação, direito de cada um, é dever do Estado.

Art. 2º (Art. 2ª a) — Para a execução do previsto no artigo anterior, obedecer-se-á aos seguintes princípios:

I — democratização do acesso, permanência e gestão do ensino em todos os níveis;

II — liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III — pluralismo de ideias e de instituições de ensino, públicas e privadas;

IV — gratuidade do ensino público em todos os níveis;

V — valorização dos profissionais de ensino em todos os níveis, garantindo-lhes: estruturação de carreira nacional; provimento dos cargos iniciais e finais da carreira, no ensino oficial, mediante concurso público de provas e títulos; condições condignas de trabalho; padrões adequados de remuneração; aposentadoria aos vinte e cinco anos de exercício em função do magistério, com proventos integrais, equivalentes aos vencimentos que, em qualquer época, venham a perceber os profissionais de educação, da mesma categoria, padrões postos ou graduado; direito de greve e de sindicalização;

VI — superação das desigualdades e discriminações regionais, sociais, étnicas e religiosas;

Art. 3º (Art. 3ª a) — O dever do Estado com o ensino público efetivar-se-á mediante a garantia de:

I — ensino fundamental, obrigatório e gratuito, com duração mínima de oito anos, a partir dos sete anos de idade, permitida a matrícula a partir dos seis anos, extensivo aos que a este não tiveram acesso na idade própria;

II — continuidade do ensino obrigatório e gratuito, progressivamente, até ao ensino médio;

III — atendimento em creches e pré-escolas para crianças até seis anos de idade;

IV — atendimento especializado e gratuito aos portadores de deficiências e aos superdotados em todos os níveis de ensino;

V — acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa científica e da criação artística, segundo as capacidades de cada um;

VI — auxílio suplementar ao ensino fundamental, através de programas de material didático-escolar, transporte, alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica;

VII — o acesso ao ensino obrigatório e gratuito e direito ao ensino superior, acionável contra o Estado mediante mandado de injunção;

Art. 4º — O Chefe do Poder Executivo competente poderá ser responsabilizado por omissão, mediante ação civil pública, se não diligenciar para que todas as crianças em idade escolar, residentes no âmbito territorial de sua competência, tenham direito ao ensino fundamental obrigatório e gratuito;

Art. 4º (Art. 4ª a) — O ensino, em qualquer nível, será ministrado no idioma nacional, assegurado às nações indígenas também o emprego de suas línguas e processos de aprendizagem;

Art. 5º (Art. 5ª a) — A lei fixará conteúdo básico obrigatório para o ensino fundamental que assegure a formação comum e respeito aos valores culturais e suas especificidades regionais;

Parágrafo único — O ensino religioso, sem distinção de credo, constituirá disciplina facultativa;

Art. 6º (Art. 6ª a) — As universidades gozam, nos termos da lei, de autonomia didático-científica, administrativa, econômica e financeira, obedecendo os seguintes princípios:

I — indissolubilidade do ensino, pesquisa e extensão;

II — padrão de qualidade, indispensável ao cumprimento do seu papel de agente da soberania cultural, científica, artística e tecnológica do País;

Art. 7º (Art. 7ª a) — A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão os seus sistemas de ensino, com observância da legislação básica da educação nacional;

Art. 8º — O sistema federal terá caráter supletivo do sistema estadual e este do sistema municipal;

Art. 9º — A União organizará e financiará os sistemas de ensino dos Territórios e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios para o desenvolvimento dos seus sistemas de ensino e atendimento prioritário à escolaridade obrigatória;

quando as necessidades do ensino fundamental estiverem plenamente atendidas;

Art. 8º (Art. 8ª a) — A União aplicará, anualmente, nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público;

Art. 9º (Art. 9ª a) — O Poder Público assegurará recursos financeiros para a manutenção e desenvolvimento de seus sistemas de ensino, tendo como base padrões mínimos de qualidade e custos, definidos nos termos da lei;

Parágrafo único — Sempre que as dotações do Município e do Estado forem insuficientes para atingir os padrões a que se refere o "caput" deste artigo, a diferença será coberta com recursos transferidos, através de fundos específicos, respectivamente, pelo Estado e pela União;

Art. 10 (Art. 10ª a) — O ensino é livre à iniciativa privada, que o ministará sem ingerência do Poder Público, salvo para fins de supervisão de qualidade;

Art. 11 (Art. 11ª a) — É assegurado a toda a comunidade de utilização das verbas públicas para o ensino público;

Art. 12 (Art. 12ª a) — As escolas comunitárias, filantrópicas ou confessionais, desde que prestem gratuitamente os seus serviços, poderão receber, na forma da lei, auxílio do Poder Público e de entidades públicas e da iniciativa privada;

Art. 13 (Art. 13ª a) — As escolas mencionadas no parágrafo anterior receberão estímulo financeiro do Poder Público se:

a) administradas, em regime de gestão, pelos integrantes do processo educacional e pela comunidade;

b) comprovarem finalidade não-lucrativa e replicarem eventuais excedentes em educação;

c) prestarem a manutenção de seu patrimônio a outra entidade comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

Art. 12 (Art. 12ª a) — O Plano Nacional de Educação, de duração plurianual, definido em lei, será elaborado por órgão representativo dos integrantes do processo educacional e da sociedade, visando à articulação do desenvolvimento dos níveis de ensino e à integração das ações do Poder Público que conduzam à erradicação do analfabetismo, universalização do atendimento escolar e melhoria da qualidade do ensino;

Art. 13 (Art. 13ª a) — As empresas comerciais, industriais e agrícolas são responsáveis pelo ensino fundamental gratuito de seus empregados e de seus filhos, empregados a partir dos sete anos de idade, devendo para isto contribuir com o salário-educação, na forma da lei;

Art. 14 (Art. 14ª a) — O Estado, o Distrito Federal e os Municípios assegurarão, anualmente, recursos orçamentários para a proteção e difusão do patrimônio cultural, assegurando prioritariamente:

I — conservação e restauração dos bens tombados de sua propriedade ou sob sua responsabilidade;

II — criação, manutenção e apoio ao funcionamento de biblioteca, arquivos, museus, espaços cênicos, cinematográficos, audiográficos, videográficos e musicais, e outros espaços a que a coletividade atribua significado;

Art. 20 (Art. 20ª a) — É assegurado a liberdade de expressão, criação, produção, circulação e difusão de arte e de cultura;

Art. 21 (Art. 21ª a) — Não haverá censura de qualquer espécie sobre livros, jornais, revistas e outros periódicos, filmes e vídeos, peças teatrais e outras formas de expressão e espetáculo cultural ou diversões públicas;

Art. 22 (Art. 22ª a) — É vedado aos órgãos e entidades públicas e estabelecimentos de crédito, fornecer informações de caráter pessoal, salvo por decisão judicial;

Art. 33 (Art. 33ª a) — Cada pessoa tem direito ao acesso às fontes primárias e à metodologia de tratamento dos dados relativos ao conhecimento da realidade social, econômica e territorial de que disponha o Estado, exceto nos assuntos relacionados com a defesa do País e a soberania nacional;

Art. 34 (Art. 34ª a) — É vedada a transferência de informações para centrais estrangeiras de armazenamento e processamento de dados, salvo nos casos que a lei estabelecer;

Art. 35 (Art. 35ª a) — As normas de proteção aos trabalhadores obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que as ampliem:

I — participação dos trabalhadores nas vantagens advindas da utilização de novas tecnologias;

II — participação das organizações de trabalhadores nos processos decisórios relativos à diminuição e ao aproveitamento da mão-de-obra, e aos programas de reciclagem e eliminação da insalubridade e periculosidade nos locais de trabalho;

Art. 36 (Art. 36ª a) — A União, os Estados, o Distrito Federal e os Mu-

nicípios propiciarão, na forma da lei, incentivos específicos a instituições de ensino e pesquisa, a universidade, empresas nacionais e pessoas físicas que realizem atividades destinadas à ampliação do conhecimento científico, à capacitação científica e à autonomia tecnológica, de acordo com os objetivos e prioridades nacionais;

Art. 26 (Art. 26ª a) — Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios assegurar a cada um o acesso ao lazer e promover o desenvolvimento e a divulgação do turismo;

Art. 27 (Art. 27ª a) — Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar normas para o turismo, inclusive para incentivos e benefícios fiscais pertinentes;

Art. 28 (Art. 28ª a) — A lei regulará o jogo de azar e de loteria;

CAPÍTULO II DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO

Art. 28 (Art. 28ª b) — O Estado promoverá o desenvolvimento científico, e autonomia e a capacitação tecnológica, para assegurar a melhoria das condições de vida e de trabalho da população e a preservação do meio ambiente;

Art. 29 (Art. 29ª a) — A pesquisa promovida pelo Estado receberá prioridade nacional, regional, local, social e cultural;

Art. 30 (Art. 30ª a) — A lei garantirá a propriedade intelectual e industrial;

Art. 31 (Art. 31ª a) — O mercado interno constitui patrimônio nacional, devendo ser ordenado de modo a viabilizar o desenvolvimento socioeconômico, o bem-estar da população e a realização da autonomia tecnológica e cultural da Nação;

Art. 32 (Art. 32ª a) — É estabelecida reserva de mercado interno para garantir o disposto no "caput" deste artigo;

Art. 33 (Art. 33ª a) — O Estado e as entidades da administração direta e indireta privilegiarão a capacitação científica e tecnológica nacional com critérios de concessão de incentivos a compras e acesso ao mercado brasileiro e utilizarão, preferencialmente, na forma da lei, bens e serviços ofertados por empresas nacionais;

Art. 34 (Art. 34ª a) — É considerada nacional a empresa constituída no País, que nele tenha sede e centro de decisões, cujo controle acionário votante esteja permanentemente em poder de brasileiros;

Art. 35 (Art. 35ª a) — Os estatutos, os contratos de acionistas, de cooperação e de assistência técnica das empresas referidas no "caput" deste artigo não poderão conter cláusulas restritivas ao pleno exercício da maioria acionária;

Art. 36 (Art. 36ª a) — Em setores nos quais a tecnologia seja fator determinante de produção, serão consideradas nacionais as empresas que, além de atenderem aos requisitos definidos neste artigo, estiverem sujeitas ao controle tecnológico nacional em caráter permanente, exclusivo e incondicional;

Art. 37 (Art. 37ª a) — A lei definirá o controle tecnológico nacional como o poder de direito e de fato de desenvolver, gerar, adquirir e transferir tecnologia de produto e de processo de produção;

Art. 38 (Art. 38ª a) — O Estado poderá denunciar a qualquer tempo os acordos de patentes, no interesse da soberania nacional;

Art. 39 (Art. 39ª a) — Constitui monopólio da União a exploração de serviços públicos de telecomunicações, comunicação postal, telegráfica e de dados;

Art. 40 (Art. 40ª a) — O fluxo de dados transfronteiriços será processado por intermédio de rede pública operada pelo País;

Art. 41 (Art. 41ª a) — É assegurada a prestação de serviços de informação por entidades de direito privado através de rede pública operada pelo País;

Art. 42 (Art. 42ª a) — É assegurado o sigilo nas comunicações postais, telegráficas e telefônicas;

Art. 43 (Art. 43ª a) — A lei não restringirá a liberdade de imprensa, exercida em qualquer meio de comunicação;

Art. 44 (Art. 44ª a) — A publicação de veículo impresso de comunicação não depende de licença de autoridade;

Art. 45 (Art. 45ª a) — As empresas e entidades de comunicação organizadas com a participação de seus profissionais, o exercício da liberdade garantida no "caput" deste artigo;

Art. 46 (Art. 46ª a) — A propriedade das empresas jornalísticas e de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade principal pela sua administração e orientação intelectual;

Art. 47 (Art. 47ª a) — É vedada a participação acionária de pessoas jurídicas no capital social de empresas jornalísticas ou de radiodifusão, exceto a de partidos políticos e de sociedade de capital exclusivamente nacional;

Art. 48 (Art. 48ª a) — A participação referida no parágrafo anterior, que só se efetivará através de ações sem direito a voto e não-conversíveis, não poderá exceder a trinta por cento do capital social;

Art. 49 (Art. 49ª a) — O Conselho Nacional de Comunicação, com a atribuição de estabelecer, supervisionar e fiscalizar políticas nacionais de comunicação nas áreas de radiodifusão e de outros meios eletrônicos, observará os seguintes princípios:

I — complementaridade dos sistemas públicos, privado e estatal na concessão e exploração dos serviços de radiodifusão;

IV — pluralidade e descentralização, vedada a concentração da propriedade dos meios de comunicação;

Parágrafo único — A lei disporá sobre a instituição, composição, competência, autonomia, vinculação administrativa e recursos necessários ao funcionamento do Conselho Nacional de Comunicação;

Art. 45 (Art. 18 b) — É livre qualquer manifestação de arte, informação ou pensamento, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar, pelos abusos que cometer;

Art. 46 (Art. 19 b) — Os partidos políticos têm direito à utilização gratuita do rádio e da televisão, segundo critérios a serem definidos em lei;

Art. 47 (Art. 19 c) — Os partidos políticos têm direito à utilização gratuita do rádio e da televisão, segundo critérios a serem definidos em lei;

ENERGIA

Art. 37 (Art. 10 b) — A construção de centrais termoeletricas, termoletricas, hidroeletricas e de usinas de processamento de materiais férteis e fisséis, bem como quaisquer projetos de impacto ambiental, dependerá de aprovação do Congresso Nacional;

Parágrafo único — A lei definirá o porte das centrais e usinas de potência reduzida que ficarão excluídas da aprovação prevista neste artigo;

Art. 38 (Art. 11 b) — Nenhuma decisão relativa à fabricação, trânsito, transporte, guarda ou armazenamento de artefatos nucleares, em todo o território nacional, poderá ser tomada sem a aprovação do Congresso Nacional;

DA COMUNICAÇÃO

Art. 39 (Art. 12 b) — A comunicação é direito fundamental da pessoa e a informação, um bem social;

Art. 40 (Art. 13 b) — É assegurado aos meios de comunicação o amplo exercício da liberdade, a serviço do desenvolvimento integral da pessoa e da sociedade, da verdade, da eliminação das desigualdades e injustiças, da independência econômica, prolífica e cultural do povo brasileiro e do pluralismo ideológico;

Parágrafo único — Os meios de comunicação e serviços relacionados com a liberdade de expressão não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólios, por parte de empresas privadas ou entidades do Estado, excetuado o disposto no artigo 41;

Art. 41 (Art. 14 b) — Constitui monopólio da União a exploração de serviços públicos de telecomunicações, comunicação postal, telegráfica e de dados;

Art. 42 (Art. 15 b) — É assegurado o sigilo nas comunicações postais, telegráficas e telefônicas;

Art. 43 (Art. 16 b) — A propriedade das empresas jornalísticas e de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade principal pela sua administração e orientação intelectual;

Art. 44 (Art. 17 b) — O Conselho Nacional de Comunicação, com a atribuição de estabelecer, supervisionar e fiscalizar políticas nacionais de comunicação nas áreas de radiodifusão e de outros meios eletrônicos, observará os seguintes princípios:

I — complementaridade dos sistemas públicos, privado e estatal na concessão e exploração dos serviços de radiodifusão;

II — prioridade à finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas na exploração dos serviços concedidos;

III — promoção da cultura nacional em suas distintas manifestações, assegurada a regionalização da produção cultural nos meios de comunicação e na publicidade;

IV — pluralidade e descentralização, vedada a concentração da propriedade dos meios de comunicação;

Parágrafo único — A lei disporá sobre a instituição, composição, competência, autonomia, vinculação administrativa e recursos necessários ao funcionamento do Conselho Nacional de Comunicação;

Art. 45 (Art. 18 b) — É livre qualquer manifestação de arte, informação ou pensamento, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar, pelos abusos que cometer;

Art. 46 (Art. 19 b) — Os partidos políticos têm direito à utilização gratuita do rádio e da televisão, segundo critérios a serem definidos em lei;

CAPÍTULO III DA FAMÍLIA, DO MENOR E DO IDOSO

Art. 47 (Art. 19 c) — A família, base da sociedade, tem direito à especial proteção social, econômica e jurídica do Estado e demais instituições;

Art. 48 (Art. 20 c) — O casamento civil é a forma própria de constituição da família, sendo gratuito o processo de habilitação;

Art. 49 (Art. 21 c) — O casamento religioso terá efeito civil, nos termos da lei;

Art. 50 (Art. 22 c) — O Estado e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, mediante políticas e programas que assegurem participação na comunidade, defendam sua saúde e bem-estar, sempre que possível em seus próprios lares, garantam condições dignas de vida; e impeçam discriminação de qualquer natureza;

Art. 51 (Art. 23 c) — O Estado e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, mediante políticas e programas que assegurem participação na comunidade, defendam sua saúde e bem-estar, sempre que possível em seus próprios lares, garantam condições dignas de vida; e impeçam discriminação de qualquer natureza;

Art. 52 (Art. 24 c) — O Estado e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, mediante políticas e programas que assegurem participação na comunidade, defendam sua saúde e bem-estar, sempre que possível em seus próprios lares, garantam condições dignas de vida; e impeçam discriminação de qualquer natureza;

Art. 53 (Art. 25 c) — O Estado e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, mediante políticas e programas que assegurem participação na comunidade, defendam sua saúde e bem-estar, sempre que possível em seus próprios lares, garantam condições dignas de vida; e impeçam discriminação de qualquer natureza;

Art. 54 (Art. 26 c) — O Estado e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, mediante políticas e programas que assegurem participação na comunidade, defendam sua saúde e bem-estar, sempre que possível em seus próprios lares, garantam condições dignas de vida; e impeçam discriminação de qualquer natureza;

Art. 55 (Art. 27 c) — O Estado e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, mediante políticas e programas que assegurem participação na comunidade, defendam sua saúde e bem-estar, sempre que possível em seus próprios lares, garantam condições dignas de vida; e impeçam discriminação de qualquer natureza;

Art. 56 (Art. 28 c) — O Estado e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, mediante políticas e programas que assegurem participação na comunidade, defendam sua saúde e bem-estar, sempre que possível em seus próprios lares, garantam condições dignas de vida; e impeçam discriminação de qualquer natureza;

Art. 57 (Art. 29 c) — O Estado e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, mediante políticas e programas que assegurem participação na comunidade, defendam sua saúde e bem-estar, sempre que possível em seus próprios lares, garantam condições dignas de vida; e impeçam discriminação de qualquer natureza;

Art. 58 (Art. 30 c) — O Estado e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, mediante políticas e programas que assegurem participação na comunidade, defendam sua saúde e bem-estar, sempre que possível em seus próprios lares, garantam condições dignas de vida; e impeçam discriminação de qualquer natureza;

Art. 59 (Art. 31 c) — O Estado e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, mediante políticas e programas que assegurem participação na comunidade, defendam sua saúde e bem-estar, sempre que possível em seus próprios lares, garantam condições dignas de vida; e impeçam discriminação de qualquer natureza;

Art. 60 (Art. 32 c) — O Estado e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, mediante políticas e programas que assegurem participação na comunidade, defendam sua saúde e bem-estar, sempre que possível em seus próprios lares, garantam condições dignas de vida; e impeçam discriminação de qualquer natureza;

Art. 61 (Art. 33 c) — O Estado e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, mediante políticas e programas que assegurem participação na comunidade, defendam sua saúde e bem-estar, sempre que possível em seus próprios lares, garantam condições dignas de vida; e impeçam discriminação de qualquer natureza;

Art. 62 (Art. 34 c) — O Estado e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, mediante políticas e programas que assegurem participação na comunidade, defendam sua saúde e bem-estar, sempre que possível em seus próprios lares, garantam condições dignas de vida; e impeçam discriminação de qualquer natureza;

Art. 63 (Art. 35 c) — O Estado e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, mediante políticas e programas que assegurem participação na comunidade, defendam sua saúde e bem-estar, sempre que possível em seus próprios lares, garantam condições dignas de vida; e impeçam discriminação de qualquer natureza;

Art. 64 (Art. 36 c) — O Estado e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, mediante políticas e programas que assegurem participação na comunidade, defendam sua saúde e bem-estar, sempre que possível em seus próprios lares, garantam condições dignas de vida; e impeçam discriminação de qualquer natureza;

Art. 65 (Art. 37 c) — O Estado e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, mediante políticas e programas que assegurem participação na comunidade, defendam sua saúde e bem-estar, sempre que possível em seus próprios lares, garantam condições dignas de vida; e impeçam discriminação de qualquer natureza;

Art. 66 (Art. 38 c) — O Estado e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, mediante políticas e programas que assegurem participação na comunidade, defendam sua saúde e bem-estar, sempre que possível em seus próprios lares, garantam condições dignas de vida; e impeçam discriminação de qualquer natureza;

Art. 67 (Art. 39 c) — O Estado e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, mediante políticas e programas que assegurem participação na comunidade, defendam sua saúde e bem-estar, sempre que possível em seus próprios lares, garantam condições dignas de vida; e impeçam discriminação de qualquer natureza;

Art. 68 (Art. 40 c) — O Estado e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, mediante políticas e programas que assegurem participação na comunidade, defendam sua saúde e bem-estar, sempre que possível em seus próprios lares, garantam condições dignas de vida; e impeçam discriminação de qualquer natureza;

Art. 69 (Art. 41 c) — O Estado e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, mediante políticas e programas que assegurem participação na comunidade, defendam sua saúde e bem-estar, sempre que possível em seus próprios lares, garantam condições dignas de vida; e impeçam discriminação de qualquer natureza;

Art. 70 (Art. 42 c) — O Estado e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, mediante políticas e programas que assegurem participação na comunidade, defendam sua saúde e bem-estar, sempre que possível em seus próprios lares, garantam condições dignas de vida; e impeçam discriminação de qualquer natureza;

Art. 71 (Art. 43 c) — O Estado e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, mediante políticas e programas que assegurem participação na comunidade, defendam sua saúde e bem-estar, sempre que possível em seus próprios lares, garantam condições dignas de vida; e impeçam discriminação de qualquer natureza;

Art. 72 (Art. 44 c) — O Estado e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, mediante políticas e programas que assegurem participação na comunidade, defendam sua saúde e bem-estar, sempre que possível em seus próprios lares, garantam condições dignas de vida; e impeçam discriminação de qualquer natureza;

Art. 73 (Art. 45 c) — O Estado e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, mediante políticas e programas que assegurem participação na comunidade, defendam sua saúde e bem-estar, sempre que possível em seus próprios lares, garantam condições dignas de vida; e impeçam discriminação de qualquer natureza;

Art. 74 (Art. 46 c) — O Estado e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, mediante políticas e programas que assegurem participação na comunidade, defendam sua saúde e bem-estar, sempre que possível em seus próprios lares, garantam condições dignas de vida; e impeçam discriminação de qualquer natureza;

Art. 75 (Art. 47 c) — O Estado e a